

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO

PRESUPUESTO PARTICIPATIVO COMO UN INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO

Christiane Furtado Machado Pereira¹
Eduardo Moraes Lameu Silva²
Waidd Francis de Oliveira³

Resumo: O Orçamento Participativo é um mecanismo institucional que assegura o processo democrático, tendo em vista que baseia-se na participação direta da população na definição de prioridades e na distribuição dos recursos públicos. A pesquisa desenvolvida é de caráter descritivo, tendo com fonte de dados parte da bibliografia sobre o assunto e a legislação vigente. Como resultado do estudo, verificou-se que o Orçamento Participativo é instrumento legítimo e de relevante importância na consolidação da democracia participativa e de construção do interesse público.

Palavras-chave: Orçamento Participativo. Democracia Participativa. Justiça social.

Resumen: El presupuesto participativo es un mecanismo institucional que garantiza el proceso democrático, dado que está basado en la participación directa de la población en la asignación de prioridades y la distribución de los recursos públicos. La investigación realizada es de carácter descriptivo, y con la fuente de datos de la literatura sobre el tema y la legislación. Como resultado del estudio, se encontró que el presupuesto participativo es legítimo y de gran importancia en la consolidación de la democracia participativa y la construcción de instrumentos de interés público.

Palabras clave: Presupuesto Participativo. Democracia Participativa. La justicia social.

Introdução

A obtenção de recursos é necessária ao Estado para realização de serviços e oferecimento de bens pelo governo, como saúde, educação, segurança, regulação e justiça. O Orçamento Público é o meio pelo qual os entes federados planejam suas ações e operacionalizam suas metas de realizações dentro de um período determinado de tempo. Nesse sentido, o orçamento público constitui-se no

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. E-mail: chrisfurtado@ig.com.br

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL.

³ Diretor de Ensino e Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. Mestre em Direito. Especialista em Filosofia. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. E-mail: waiddfrancis@gmail.com

instrumento de avaliação e mensuração de despesas necessárias ao funcionamento e os meios de arrecadação de receitas para custear os gastos estatais.

No século XXI, em meio a diversas conquistas sociais, inovações tecnológicas, desenvolvimento econômico e mudanças culturais, que promoveram os brasileiros a uma nova forma de vida, o Orçamento Participativo vem se afirmando como uma política democrática que incorpora a participação popular na elaboração do Orçamento Público.

O Orçamento Participativo, enquanto processo pelo qual o povo participa ativamente na tomada de decisões que afetam direta ou indiretamente a vida em sociedade, considera o cidadão como ator das ações públicas, que faz parte das decisões sobre a alocação e redistribuição de renda, a elaboração dos planos de ação e da política de ordenamento dos programas governamentais.

O presente estudo tem como escopo a abordagem, sem exaurimento do assunto, a respeito da relevância do Orçamento Participativo no processo de perpetuação da democracia, como elo de acesso a Democracia Participativa.

Nesse estudo, abordar-se-á, primeiramente, a conceituação de democracia participativa, seguida por sua previsão constitucional; verificar-se-ão, também: origem, evolução e aplicabilidade do Orçamento Público. Em seguida, tratar-se-á do Orçamento Participativo e da apresentação da experiência na adoção do orçamento público na modalidade participativa no Município de Porto Alegre/RS, conhecido pela implementação bem sucedida do Orçamento Participativo.

Tendo em vista o propósito do presente trabalho, foi realizado um estudo de análise teórica, através de pesquisa bibliográfica, realizada em livros, periódicos e na legislação vigente.

1 Democracia Participativa

A palavra *democracia* é de origem grega, sendo que *demo* significa povo, enquanto que *cracia* vem de *kratos*, que significa governo. Dessa forma, o vocábulo pode ser definido como uma condição onde o poder é do povo, em obediência ao princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana.

[...] a democracia consiste em uma quota igual (formalmente e em princípio) de participação no processo político de decisão [...], esta atribuição igualitária justifica-se com base no reconhecimento, ou melhor, na pressuposição de que os juízos, as opiniões e as orientações políticas de todos os indivíduos [...] têm a mesma dignidade; por sua vez, esta pressuposição (supõe) que eventuais diferenças de classe social não influenciam na capacidade de formular juízos e de deliberar, isto é, na dignidade política dos indivíduos. (SCHATTAN; NOBRE, 2004, p. 95 *apud* BOVIERO, 2000 ⁽ⁱ⁾).

Em relação à palavra *cidadania*, também de origem grega, verifica-se que é usada para designar os direitos relativos ao cidadão, ou seja, o indivíduo que coabitava em comunidade e participava ativamente dos negócios e das decisões políticas. Dessa forma, cidadania, pressupunha, portanto, todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade.

Ao longo da história, esse conceito foi alargado, passando a englobar um conjunto de valores sociais que determinam o conjunto de deveres e direitos de um cidadão, ou em outras palavras, "cidadania: direito de ter direito".

Bonavides (2003, p. 13) conceitua democracia como

[...] aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo. (BONAVIDES, 2003, p. 13).

Hodiernamente, vive-se uma Democracia Representativa, onde o "poder é do povo", porém exercido através de representantes eleitos, por meio do voto direto, secreto e universal, conforme preceitua a CF/88 em seu art. 14.

A Democracia Participativa constitui-se em um modo de governo, cuja participação do cidadão é mais atuante, ultrapassando o campo da deliberação e indo além de escolhas, mas também interferindo diretamente nos rumos da política socioeconômica do país e criando um verdadeiro governo cidadão, no qual não prevalece a vontade e os desígnios de uma minoria e sim o desejo da maioria em prol do social.

A Democracia Participativa reflete ainda os ideais dos direitos fundamentais de

⁽ⁱ⁾ BOVIERO, M. *Contro il governo dei peggiori*. Roma-Bari: Laterza, 2000.

quarta geração. Os direitos fundamentais iniciam-se com os de primeira dimensão, pautados na liberdade individual, seguindo-se para os de segunda dimensão, onde além da liberdade individual incluiu-se a assistência Estatal, voltada ao social. A terceira dimensão caracterizou-se pela busca dos direitos transindividuais, enquanto a quarta dimensão almeja a proteção ao meio ambiente, paz e a democracia em sua forma mais profunda e ampla (BONAVIDES, 2003).

Entretanto, essa forma de governo vem apresentando deficiências que a cada dia tornam-se mais evidentes, e, embora os representantes sejam escolhidos pelo povo através de uma sistema democrático, tratam-se de seres humanos passíveis de falhas.

O caduco sistema de intermediação, cujo modelo gerou o mandato representativo, se acha assim fadado à falência e à morte por quebrantamento dos cânones éticos, pela desmoralização de seus quadros, por erros e ofensas perpetrados contra o povo e a nação. (BONAVIDES, 2003, p. 314).

Uma evidência de tal exposição é o chamado "Mensalão", esquema de corrupção que se tornou público no governo do Presidente Lula, onde parlamentares eram influenciados com a liberação de vultosas emendas, garantindo assim a aprovação dos interesses da bancada governista no Congresso Nacional.

Os representantes eleitos do povo, ao impor um controle ao Poder Judiciário, submetendo decisões de inconstitucionalidade ao crivo do Congresso Nacional, quase causaram um golpe de Estado e afrontaram de forma indiscutível a Constituição Federal, ao não atenderem à separação, autonomia e harmonia dos poderes.

Iniciativas como esta provavelmente não decorrem da vontade do povo, mas sim dos interesses de parlamentares afetados pelas consequências da aplicabilidade da lei, o que constitui-se em um ponto de partida para despertar de uma nação com os rumos que os governantes imprimem ao país.

As formas representativas, por obra da depravação que ora mina o sistema governativo vigente, tanto no campo executivo como legislativo e quiçá judicial, perderam de toda a legitimidade. Consequência: sua legalidade se desmorona, sua autoridade se aniquila, seus poderes se desmancham, sua ética se decompõe. (BONAVIDES, 2008, p. 282).

Recentemente, o país se viu envolvido por uma onda de manifestações em repúdio ao exagero de gastos com a Copa da Confederações, em detrimento da oferta adequada de serviços essenciais, tais como saúde, educação e saneamento.

Tal evento pode representar o início da caminhada do povo brasileiro para um novo paradigma, que objetiva um governo mais acessível e menos individualista e representa a conscientização de que os governantes estão apenas representando a vontade da nação.

Outra classe política já se desenha, porém, nos horizontes, ao alvorecer deste Terceiro Milênio: a do cidadão partícipe, vocacionada, de imediato, para a democracia direta; aquela que em substituição dos corpos representativos, cuja pravidade e degenerescência os aliena da vontade popular, até então pedestal de uma legitimidade perdida." (BONAVIDES, 2008, p.345).

A legitimação para governar foi conferida pela Constituição para o povo, que ainda não conseguiu governar de forma direta.

Mas, em meio a este cenário, a democracia participativa vem ganhando espaço através do amadurecimento dos cidadãos brasileiros. No ordenamento jurídico pátrio há legitimação Constitucional para participação popular em diversos mecanismos, a saber: plebiscito, referendo, remédios constitucionais, orçamento participativo, dentre outros.

Salienta-se, historicamente, a criação e implementação dos Conselhos de Gestão de Políticas Públicas, mais precisamente, desde 1988 com a vigência da "Constituição Cidadã", ampliando cada vez mais a participação da sociedade civil no trato com a coisa pública.

A difusão dos Conselhos e a implementação, em alguns Municípios, do Orçamento Público Participativo, são provas de que a sociedade civil já não está mais satisfeita com o modelo de democracia representativa criado pela Constituição de 1988 e executado de forma individualizada pelos governantes, deixando a soberania popular na seara da utopia.

2 Constituição Federal de 1988 e a Participação Popular

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", resgatou a democracia social das mãos do militarismo instalado no país na década de 60,

ATHENAS

vol. 2, ano. III, ago.-dez. 2014 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

acalmando o anseio dos cidadãos brasileiros por meio da positivação de interferências populares nos desígnios da política do país.

A Magna Carta, em seu art. 1º dispõe sobre a separação dos poderes, a cidadania, a soberania popular e dignidade, bem como retrata o desejo de democracia, baseada na participação popular:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Em relação à soberania popular, a Constituição Federal ainda expõe sua forma de exercício.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Verifica-se que, a Assembleia Constituinte de 1988, que também se intitulou representante do povo brasileiro, expressou o entendimento de que o poder é do povo.

O futuro das Constituições pertence , pois, ao princípio da legitimidade. Um princípio qualificado pela democracia participativa no universo político contemporâneo, onde a cidadania do gênero humano é a cidadania do mundo; onde as Cartas constitucionais exaradas pelo povo, em sua versão legítima, hão de sancionar e consagrar a tetradimensionalidade dos direitos fundamentais. Essa é pelo menos a plataforma constitucional de seus valores de libertação. (BONAVIDES, 2003, p.315).

Além de manifestar sua vontade e exercer seu poder de forma indireta através da

escolha dos representantes, como prevê um regime de democracia semidireta, onde há previsão de fundamentos da democracia direta e da representativa formando um sistema misto, o povo pode e deve exercê-lo de forma direta por meio de diferentes institutos.

O plebiscito, forma de consulta popular acerca da deliberação de matéria de grande relevância, podendo abranger aspectos constitucionais, legislativos ou administrativos. Cabe ao cidadão deliberar acerca da matéria submetida, aceitando-a ou rejeitando-a. Nesta questão a consulta é prévia e os governantes ficam adstritos ao que fora decidido pelo povo, sendo que só *a posteriori* será elaborado o ato na esfera legislativa ou administrativa.

O referendo também considerado como forma de consulta popular, diferenciando-se do plebiscito no que tange ao momento da deliberação popular, que nesse caso, ocorrerá após a edição do ato legislativo ou administrativo, ratificando-o.

Estas formas de consulta popular possuem um regime de convocação próprio, conforme dispõe o art. 18 da CF/88, serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Outra espécie de participação popular inserida na Carta Magna de 1988 foi a iniciativa popular, que se trata, em âmbito federal, de apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito, por no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído, por pelo menos, cinco Estados, com não menos que 0,3% dos eleitores de cada um deles.

Ressalta-se ainda a ação popular, disciplinada na Constituição de 1934, retirada na de 1937, reinserida na de 1936 e elevada a título de garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, permanecendo até a atualidade, conforme discorre o art. 5º, LXXIII:

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...] (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A norma transcrita acima deixa claro o objetivo do Poder Constituinte de ampliar a

ATHENAS

vol. 2, ano. III, ago.-dez. 2014 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

participação popular na esfera pública, aumentando assim, a proteção aos direitos difusos, especialmente ao conceder a legitimação a qualquer cidadão, assim considerado o brasileiro nato ou naturalizado, desde que em pleno gozo de seus direitos políticos.

Com a inserção desses institutos de participação popular na CF/88, o cidadão passou a exercer de forma mais próxima o “poder popular” base da soberania e de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, tal faculdade exige uma maior conscientização social e política.

A participação popular vem suprir a ineficiência do Poder Público em gerir de forma plena o bem estar social. Indivíduos e grupos sociais passam a intervir na melhoria da política pública local, já que na maioria das vezes a participação ocorre de forma descentralizada, por áreas e não no todo em prol da nação.

3 Orçamento Público

O orçamento passou por uma evolução ao longo dos anos, passando de um caráter eminentemente financeiro para um caráter social e político.

Segundo Oliveira (2006),

Classicamente, o orçamento era uma peça que continha a previsão das receitas e a autorização das despesas, sem preocupação com planos governamentais e com interesses efetivos da população. Era mera peça contábil, de conteúdo financeiro. (OLIVEIRA, 2006, p. 197).

Com o início do Estado Social e as novas formas de atuação estatal “o orçamento público abandona seu caráter de neutralidade e torna-se instrumento de administração pública, de forma a auxiliar o Estado nas várias etapas do processo administrativo: programação, execução e controle” (GIACOMONI, 2005, p. 53).

Dessa forma, o Orçamento Público deixou de ser um mero documento financeiro ou contábil e passou a ser o instrumento de ação do Estado, através do qual se fixam os objetivos a serem atingidos e o poder estatal assume funções reais de intervenção no domínio econômico.

Tendo o orçamento um aspecto de controle financeiro dos órgãos público, o funcionamento adequado dessa função tem como premissa a elaboração do mesmo

ATHENAS

vol. 2, ano. III, ago.-dez. 2014 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

obedecendo a normas, diretrizes e princípios orçamentários.

Desta forma, a doutrina elenca Princípios Orçamentários, que servem como premissas básicas para nortear a elaboração e execução do orçamento.

- **Princípio da Unidade:** determina que o orçamento seja elaborado em uma única peça, que compreenda as receitas e as despesas do exercício.
- **Princípio da Universalidade:** aponta que o Orçamento deve conter todas as receitas e despesas referentes aos poderes (executivo, legislativo e judiciário) e órgãos da administração indireta do ente federativo.
- **Princípio do Orçamento Bruto:** dispõe que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução.
- **Princípio do Equilíbrio:** propõe que em cada exercício financeiro, o montante de despesas não ultrapasse o total de receitas previstas.
- **Princípio da Exclusividade:** determina que o orçamento deve tratar apenas sobre matéria orçamentária e não cuidar de assuntos estranhos à mesma.
- **Princípio da Especificação:** define que as receitas e as despesas devem aparecer no orçamento discriminadamente, de forma que se possa saber a origem dos recursos e sua aplicação.
- **Princípio da Publicidade:** dispõe que o conteúdo orçamentário deve ser divulgado por meio dos veículos oficiais de comunicação para conhecimento público e para eficácia de sua validade.

Em conformidade com os dispositivos constitucionais, o planejamento governamental é executado através de instrumentos legais específicos.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Dessa forma, a Constituição de 1988 reforçou a associação do planejamento e do orçamento ao estabelecer a obrigatoriedade de elaboração de planos plurianuais e das diretrizes orçamentárias, como instrumento de conexão entre eles.

4 Orçamento Participativo

O Orçamento Participativo é um instrumento democrático que busca, através da incorporação popular na elaboração orçamentária e com base no diálogo, no debate e na socialização de projetos, planejar e priorizar ações que atendam de forma igualitária a sociedade.

A consolidação da democracia é também uma dos principais papéis do Orçamento Participativo, representando o atendimento às necessidades populares por meio da definição da própria sociedade sobre suas prioridades. Dessa forma, os recursos públicos, que são escassos, destinam-se de forma organizada e predefinida às ações escolhidas como principais pela comunidade, fortalecendo as decisões do povo sobre como, para que, de que forma e por que devem ser governados.

4.1 Fundamentação Legal do Orçamento Participativo

A Constituição Federal de 1988 prevê em seus dispositivos, o direito à informação e à participação popular nas decisões públicas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, inclui também, a participação popular na elaboração orçamentária como uma forma de aumentar a transparência pública.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [...] (BRASIL, Lei nº. 101, de 04 de maio de 2000).

4.2 Experiências Práticas do Orçamento Participativo

Entre as experiências reconhecidas de execução do orçamento participativo, deve-se destacar a do Município de Porto Alegre-RS:

Implementada em 1989, na gestão do Prefeito Olívio Dutra, fruto de intensas mobilizações populares decorrentes do período pós militarismo. Atualmente, com aproximadamente 25 anos de aplicabilidade do orçamento participativo, a cidade de Porto Alegre é considerada, internacionalmente, uma exemplo de oposição ao modelo neoliberal.

Sendo assim, uma parcela considerável do orçamento público local passou a ser subordinado a um processo de discussão e deliberação popular. Representando em números, percebe-se que em 1988, devido ao alto endividamento, a parcela destinada a aplicação em investimentos decididos diretamente pela população era de 2%, hoje já superou a casa dos 20%.

Porto Alegre adotou a seguinte sistemática: a cidade foi dividida em 16 regiões, que correspondem mais ou menos à organização da sociedade civil. Em cada uma das regiões os moradores se reúnem para analisar o relatório de prestação de contas da administração municipal, definir as prioridades de investimentos e eleger seus respectivos delegados.

Paralelamente, também há os fóruns temáticos, que acontecem desde 1994, ao se constatar a preferência de grupos em participar de encontros para discutir temas específicos e de abrangência municipal. Foram definidos seis fóruns temáticos: Saúde e Assistência Social; Educação, Cultura e Lazer; Desenvolvimento Econômico e Tributação; Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Transporte e Circulação, que se reúnem em maio e junho.

Em julho ocorre a assembleia geral da cidade, onde são apresentadas as prioridades de cada região. Os delegados analisam as prioridades e verificam se os critérios para distribuição dos recursos estão sendo corretamente seguidos. Os referidos critérios são: carência de infraestrutura; número de moradores; e, prioridade escolhida diretamente pela população.

Em setembro, a proposta orçamentária é aperfeiçoada e concluída para ser entregue até o final do mês à Câmara de Vereadores, a qual tem prazo até o final de novembro para apreciá-la em regime de votação.

Em dezembro, é concluído o plano de investimentos para o ano seguinte, com o acompanhamento de técnicos da prefeitura e do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, eleito a partir dos delegados, com a função de acompanhar a efetiva aplicação dos recursos de acordo com os critérios e prioridades definidos diretamente com a população.

Há vários anos, Porto Alegre é considerada entre as capitais brasileiras, a cidade com a melhor qualidade de vida e ocupa o segundo lugar na obtenção de investimentos. O reconhecimento da experiência de democracia direta fez de Porto Alegre a sede do Fórum Social Mundial em 2001, 2002, 2003 e 2005, como referência mundial dos movimentos críticos à globalização neoliberal.

Diante do sucesso do Orçamento participativo executado no município de Porto Alegre, outras capitais optaram pela implementação, como Belo Horizonte-MG que inovou ao adotar o modelo de orçamento participativo digital, onde qualquer cidadão

pode opinar e votar nas obras de sua preferência de forma eletrônica, através da internet.

Em São Paulo, durante a gestão de Marta Suplicy(PT), entre os anos de 2001 e 2004, a Prefeitura adotou o Orçamento Participativo, com algumas outras inovações: o "Orçamento Participativo Criança", sistema diferenciado de participação em todas as escolas públicas municipais para demandas de investimentos em escolas e bairros, implementado no último ano; a facilidade para representação de delegados para nove coletivos sociais considerados vulneráveis (mulheres, negros, indígenas, pessoas sem moradia, pessoas com deficiências, jovens, idosos, crianças e adolescentes); e cursos de formação para delegados, conselheiros e técnicos da prefeitura.

Assim, os resultados expostos demonstram a eficácia da participação direta da sociedade civil na decisão e implementação de investimentos nas políticas públicas.

Conclusão

O presente artigo expôs de forma sucinta, o desenrolar da democracia participativa no Brasil, e o papel do orçamento participativo como instrumento de consolidação democrática, e acrescentou o debate acerca da importância do Orçamento participativo, enquanto ferramenta da gestão democrática.

Verificou-se que, o orçamento público participativo pode constituir-se em uma forma de despertar na população a consciência política, que deve ir além da escolha do representante do governo e que impõe a participação efetiva e direta do cidadão, principalmente na seleção e deliberação da aplicabilidade dos investimentos públicos.

A análise da experiência do orçamento participativo no município de Porto Alegre proporcionou a reflexão sobre o papel do orçamento participativo como uma ferramenta legal e de caráter democrático capaz de modificar o processo político administrativo vigente. A realização do orçamento participativo promove mudanças na sociedade, uma vez que articula os objetivos almejados pela população por meio da participação direta no planejamento e gerenciamento das ações.

Dessa forma, pode-se considerar que, o Orçamento Participativo atua como

instrumento democrático, cuja conotação é relevante para construção de uma sociedade mais equilibrada e mais justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 21 de novembro de 2013.

_____. *Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 23 de novembro de 2013.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

_____. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por um nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, V. S. P.; NOBRE, M. (org.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.

GIACOMONI, J. *Orçamento público*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, R. F. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: RT, 2006.

SANTOS, B. S. (org.) *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Porto: Ed. Afrontamento, 2003.